

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO ESTADO DO PARANÁ.**

**Processo nº 444/2023**

**PARANÁ CLUBE**, devidamente qualificado nos autos do **PROCESSO DISCIPLINAR** em epígrafe, inconformado com o resultado do julgamento realizado em 1º de agosto de 2023, pela 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, do Estado do Paraná, vem, respeitosamente, por seu advogado infra-assinado, com fulcro nos artigos 136 e 146 ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, interpor **RECURSO VOLUNTÁRIO**, com amparo das razões anexas, requerendo a juntada da presente peça nos autos, bem como o recebimento e processamento do recurso para reformar o acórdão recorrido.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 03 de agosto de 2023.

**FERNANDO AUGUSTUS TEIXEIRA**

**OAB/SP 412.204**

## **RECURSO VOLUNTÁRIO**

**Recorrente:** Paraná Clube

**Recorrido:** Procuradoria de Justiça Desportiva do Paraná

**Processo N° 444/2023**

**Egrégio Tribunal,**

**Colendo Superior Tribunal,**

**Nobres Auditores**

### **1. PREPARO DO RECURSO**

Inicialmente, à luz do Código Brasileiro de Justiça Desportiva e da Resolução do Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná que, por sua vez, instituiu o valor das taxas e demais emolumentos para o corrente ano, cabe ressaltar que o presente recurso está devidamente preparado e, portanto, faz jus à admissibilidade desde E. Tribunal.

### **2. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Considerando que o procedimento foi julgado em 01.08.2023, ato contínuo, na mesma data, com a solicitação da lavratura do acórdão, objeto do presente recurso, com base no artigo 138, inciso I do CBJD que determina o prazo de três dias para a parte Recorrente apresentar razões, e, por sua vez, o protocolo diante da Secretaria deste Tribunal ocorrer em 03.08.2023, dia útil subsequente, entende-se a peça recursal devidamente tempestiva.

### **3. SÍNTESE DO ACÓRDÃO RECORRIDO**

O acórdão recorrido, por unanimidade, em síntese condenou o Recorrente a: (I) Com fulcro no artigo 213, §2º do CBJD, com a pena de multa pecuniária com o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

### **4. EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO**

O artigo 147 do CBJD determina que o recurso voluntário, obrigatoriamente, será recebido com seu efeito devolutivo, conferindo a este E. Tribunal a oportunidade de estudar e julgar a matéria como um todo.

Doravante, o dispositivo do artigo 147-A concede a possibilidade de o Relator contemplar ao recurso o chamado efeito suspensivo e o artigo 147-B, inciso II determina o recebimento do recurso com efeito suspensivo, desde que haja cominação de pena de multa.

Portanto, considerando que se trata de recurso voluntário, automaticamente contemplado com o efeito devolutivo e, havendo a aplicação de multa no acórdão recorrido, o Recorrente entende como contemplada também a aplicação do efeito suspensivo ao presente recurso.

Caso este Tribunal não entenda dessa maneira, requerendo o benefício descrito no dispositivo legal, pugna-se pelo efeito suspensivo à condenação com o intuito de suspender a obrigação do Recorrente de pagar a multa enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão condenatória.

O motivo é simples, tendo em vista que o valor da multa pode ser reformado, ou seja, diminuído, não há viabilidade no pagamento antecipado para cumprimento de determinação que pode ser modificada.

Caso contrário, existe a possibilidade de o Recorrente pagar valor maior do que o justo e razoável, visto que há a chance deste E. Tribunal reformar a decisão e conferir provimento ao presente recurso.

Pelo exposto, requer a concessão do efeito devolutivo e suspensivo ao presente recurso para garantir o texto legal, conforme determinado pelos artigos 147, 147-A e 147-B do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

## **5. RAZÕES DO RECURSO**

Com o intuito de apresentar, tempestivamente as razões do presente recurso, conforme o determinado pela legislação específica do Direito Desportivo, logra-se, a seguir para a apresentação de cada fato e fundamento que conferem ao Recorrente embasamento para requerer a reforma do acórdão prolatado pela 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná.

### **5.1. ATENUANTES DA PENA**

Nobres Auditores, primeiramente, antes da exposição fática e fundamentação da matéria, é necessário rememorar que a equipe mandante da partida em questão foi a EPD A. A. Iguazu, a qual foi punida também ao pagamento de multa, entretanto com o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A pena pecuniária tem como objeto fazer o clube condenado a pagar um valor específico, literalmente fazendo sentir no bolso as consequências de eventual transgressão, entretanto, é necessário levar em consideração a condição financeira do clube para o cumprimento ser possível.

No próximo ano o Recorrente jogará, novamente, a segunda divisão do estadual, o repasse monetário pela Federação Paranaense de Futebol será bem menor e aliado à crise financeira que se encontra, há o temor por parte da diretoria da **impossibilidade em participar do campeonato do ano seguinte.**

Vale lembrar que neste ano de 2023 a equipe do Paraná Clube participou de todo o campeonato realizando jogos com os portões fechados, ou seja, sem a presença de público e, por consequência, sem auferir renda dos seus jogos, pelo contrário, sofrendo prejuízos.

É evidente a falta de condição financeira do clube, mais ainda a impossibilidade em arcar com tamanha condenação que impactará diretamente na saúde financeira do Recorrente!

Inclusive, pugna-se pela aplicação do princípio da razoabilidade e a aplicação do artigo 182-A que prevê o seguinte:

Art. 182-A. Além dos elementos de dosimetria previstos neste Capítulo, a fixação das penas pecuniárias **levará obrigatoriamente em consideração a capacidade econômico-financeira do infrator ou da entidade de prática desportiva.**

Ou seja, os membros que compõem a 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PR deveriam, com base no texto legal, obrigatoriamente considerar o artigo 182 e estabelecer pena coerente com a condição financeira do Recorrente, fato comprovadamente não realizado.

**Um absurdo, uma desafronta grave ao Código Brasileiro de Justiça Desportivo! Não foi considerado dispositivo legal específico e desrespeitados dois princípios legais!**

Portanto, visando o princípio da razoabilidade, a atenuante conferida pela legislação específica ao Recorrente e o dispositivo do artigo 182-A do CBJD, requer a diminuição da pena de multa pecuniária aplicada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para valor inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo em vista que a EPD mandante da partida – verdadeira responsável por garantir a segurança do jogo, foi punida com pena neste valor.

## 5.2. HIERARQUIA DAS NORMAS

Inicialmente vale ressaltar a necessidade do respeito à hierarquia das normas pelo Tribunal “a quo”, fato que não ocorreu no momento do julgamento do caso.

É clara e cristalina a autonomia da justiça desportiva para resolver e julgar todos os casos de sua competência e jurisdição, porém, não há motivo para que seja esquecido todo o restante do ordenamento legal e, além disso, desrespeitada a Lei Máxima do ordenamento jurídico nacional, qual seja, a Constituição Federal.

O artigo 217 da Constituição Federal determina como obrigação do Estado o fomento às práticas desportivas, sejam elas formais ou não-formais, devendo por sua vez garantir condições necessárias a todos para o desenvolvimento do desporto.

No tocante à segurança, o artigo 144, também da Constituição Federal é claro em estabelecer que a segurança pública é de obrigação do Estado, devendo ser realizada por seus agentes, quais sejam: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; **V - polícias militares e corpos de bombeiros militares**; VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Ou seja, a polícia militar estadual, conforme o texto constitucional tem a obrigação de proteger todos os cidadãos, bem como seus patrimônios, atuando com diligência com o intuito de prevenir e remediar qualquer risco.

Além disso, a legislação federal conhecida como Estatuto do Torcedor, Lei nº 10.671/03, em seu artigo 14 prevê o seguinte:

Art. 14. A responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de

prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I – Solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

Ou seja, a lei federal determina que o clube mandante deve, tem a obrigação, o encargo de **solicitar ao Poder Público competente** a presença de agentes públicos competentes para garantir a segurança a todos que estiverem no evento esportivo – vale ressaltar que era obrigação da outra EPD A. A. Iguazu.

Portanto, fica claro que o Recorrente não tem o poder de polícia e muito menos a competência de exercer a segurança da partida, ainda mais como equipe visitante, por esse motivo ficou à deriva de quem realmente deveria solicitar a proteção da polícia militar do Estado do Paraná, ou seja, a A. A. Iguazu.

Uma vez que **verticalmente**, a Constituição Federal e a Lei Federal específica se sobrepõem a legislação do esporte, suas determinações precisam ser consideradas e seus dispositivos levados em conta para a aplicação das normas.

Vejam, nada adiantaria uma legislação estadual em desconformidade com a legislação federal ou até mesmo a Constituição Federal, havendo esse eventual equívoco do Legislativo, seria necessário a judicialização da ofensa legal para requerer a intervenção do Judiciário.

O Recorrente está sendo condenado injustamente pela ação de terceiros que estavam na torcida visitante – o que pode se entender que era do Paraná Clube – e também pela ação de torcedores da A. A. Iguazu (equipe mandante), porém consoantes aos fatos e fundamentos já trazidos à baila, restou demonstrado o Recorrente nada poderia fazer, tendo em vista que figurou como equipe visitante desta partida, portanto, não lhe incumbindo responsabilidade sobre a segurança do estádio.

Por fim, considerando todo o dispositivo legal, ficou claro que o dever de cumprir a obrigação e determinação do Estatuto do Torcedor era da equipe mandante A. A. Iguaçu, ou seja, **não havendo motivo real para a condenação do Recorrente.**

Além disso, no mínimo, os julgadores deveriam considerar a diligência do Recorrente em cercar-se de todas as formas para evitar qualquer prejuízo e condenar com sensatez!

Porém, fizeram o contrário, levaram em conta apenas o resultado total da desordem – possibilitada graças à inoperância da equipe mandante A. A. Iguaçu, que por mais que seja trágica não ocorreu por culpa do Recorrente, mas sim, por ineficiência do Órgão de Segurança Competente e da equipe mandante, repisa-se.

### **5.3. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS**

Com base no exposto, enquanto a hierarquização das normas, ficou mais do que demonstrado o cumprimento das determinações legais por parte do Recorrente e, por consequência, a inexistência de punição a ser aplicada.

Além disso, vale ressaltar que o Recorrente participou como mandante em estádio regularmente avaliado, liberado pelo Corpo de Bombeiros e pela própria Federação Paranaense de Futebol, fato comprovado com a regularidade do estádio e dos laudos de aprovações pertinentes.

O Regulamento específico da Campeonato Estadual definiu em seu artigo 35 que o clube terá que apresentar à FPF, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do início da Competição, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria dos estádios, conforme o disposto no art. 23 da Lei 10.671/2003 – Estatuto do Torcedor, regulamentado pelo Decreto nº 6.795/2009, observados os requisitos constantes na Portaria nº 290/2015, do Ministério do Esporte ou outra que vier a substituí-la, e tendo em vista o Termo de Ajuste de



Conduta (TAC) celebrado no dia 16 de setembro de 2016 entre a FPF e o Ministério Público do Estado do Paraná.

A própria Federação avalizou a possibilidade da realização dos jogos, demonstrando que o estádio está completamente apto para realizar jogos, ou seja, há uma divisão da responsabilidade entre equipe mandante A. A. Iguaçu, Polícia Militar/Segurança Privada e a própria Federação Paranaense de Futebol.

Desta feita, tendo em vista que o estádio tinha plenas condições e o Paraná Clube era apenas o clube visitante, não há o que se falar em descumprimento de norma, mas, em verdade, no estrito cumprimento total de todas as determinações enquanto clube adversário.

Portanto, justificando o requerimento do Recorrente em diminuir a pena estipulada pelo Tribunal “a quo” e fazer justiça perante ao caso em si, mais do que necessário frente aos fatos e fundamentos apresentados no presente Recurso.

Agora, para o prisma da defesa do Recorrente, a denúncia do Paraná Clube no presente processo é totalmente descabida, com o devido acatamento e respeito à Procuradoria Desportiva.

Vejamos, a equipe mandante era a A. A. Iguaçu, a responsável pela organização da partida era a A. A. Iguaçu, quem determinou a localização de cada torcida foi a A. A. Iguaçu, quem solicitou o policiamento foi a A. A. Iguaçu, quem possibilitou a confusão generalizada foi a A. A. Iguaçu.

Nesse sentido pergunta-se: Qual a responsabilidade do Paraná Clube sobre a partida realizada? Nenhuma. A equipe deveria apenas apresentar-se conforme estabelecido pela Federação Paulista de Futebol, como de fato o fez.

Analisando o artigo que a Procuradoria denunciou o clube Recorrente, vejamos:

**Art. 213.** Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

**§ 2º** Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato.

A conduta descrita no artigo é: **DEIXAR DE TOMAR PROVIDÊNCIA CAPAZ DE PREVENIR e REPRIMIR.**

Ou seja, é uma conduta omissiva por parte da equipe, nesse sentido indaga-se: Qual a conduta que uma equipe visitante deve ter?

Com certeza temos claro que nenhuma delas é atinente à realização da partida, portanto não teria como o Paraná Clube ser punido por omissão da equipe mandante (A. A. Iguçu), verdadeira responsável pela segurança da partida.

**INCLUSIVE, NO ANO DE 2022 E 2023, O PARANÁ CLUBE SOFREU COM ESSA QUESTÃO DE DESORDEM EM PRAÇA DESPORTIVA E FOI JULGADO E CONDENADO SOZINHO, OU SEJA, SEM QUE A EQUIPE ADVERSÁRIA FOSSE RESPONSABILIZADA.**

Com a devida vênia à Comissão Disciplinar, votar por condenar o Paraná Clube ao pagamento de multa, inclusive maior do que a multa aplicada à equipe mandante (A. A. Iguçu) é um verdadeiro absurdo!

Repisa-se: não há motivo para que o clube seja condenado!

Houve a fundamentação baseada no parágrafo segundo do artigo 213 do CBJD, neste dispositivo temos descrito que caso a desordem seja

realizada pela torcida adversária – nesse caso torcida do Paraná – a equipe adversária também poderá ser punida.

Entretanto, é importante destacar que a desordem ocorrida se iniciou por uma situação possibilitada EXCLUSIVAMENTE pela A. A. Iguaçu, a equipe mandante e responsável pela realização da partida.

**VAMOS SER RACIONAIS, NOBRES AUDITORES, CONSIDERANDO O RISCO DE CONFUSÃO, A EQUIPE MANDANTE NÃO DEVERIA TER SEPARADO MELHOR AS TORCIDAS?**

**DEVERIA!**

Porém não o fez. Restando evidente a sua omissão, portanto, culpabilidade e, por consequência, sendo necessária que esta sim fosse punida com a aplicação de pena de multa.

Por isso não há como responsabilizar a equipe visitante, ora Recorrente, pelas ações praticadas e possibilitadas pela equipe mandante – A. A. Iguaçu.

Outro ponto importante é que as ações descritas pela delegada não podem ser atribuídas ao Paraná Clube, tendo em vista que em uma desordem de torcidas, tudo pode acontecer.

Inclusive os torcedores da mesma equipe brigarem entre si, por exemplo.

Portanto, não é possível comprovar e nem mesmo atribuir essa ocorrência à torcida do Paraná Clube e, por consequência, responsabilizar o clube Recorrente pelas ações praticadas.

Ato contínuo, **HAVENDO A EXISTÊNCIA DE PEDRAS SOLTAS**, temos que se trata de **RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA A. A. IGUAÇU**, responsável pela manutenção da praça desportiva.

Repisa-se: a culpa da desordem é exclusivamente da equipe mandante – A. A. Iguaçu – já que ela deveria cuidar para que esse fato não ocorresse, até porque era a única possuidora de recursos para evitar que a desordem acontecesse.

Nesse sentido, o Tribunal Pleno deve reformar o acórdão da 2ª Comissão Disciplinar para reduzir o valor da multa imposta de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para valor inferior à quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) – pena imposta à equipe mandante e responsável pelo jogo (A. A. Iguaçu).

#### **5.4. RAZOABILIDADE PUNITIVA**

No início do presente recurso o Recorrente demonstrou o seu direito à atenuação da pena, com base no artigo 182-A do CBJD.

Além disso, cumpre ressaltar que o artigo 182-A prevê o seguinte:

Art. 182-A. Além dos elementos de dosimetria previstos neste Capítulo, a fixação das penas pecuniárias levará obrigatoriamente em consideração a capacidade econômico-financeira do infrator ou da entidade de prática desportiva.

Ou seja, a capacidade econômico-financeira do Recorrente deveria ter sido considerada e, portanto, os Auditores da 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PR votassem com razoabilidade, tornando possível e factível o cumprimento do acórdão.

**Fato que era obrigatório e esperado, porém, surpreendentemente, não aconteceu!**

Com base no princípio da razoabilidade, a atenuante em questão e a condição financeira do Recorrente, não houve qualquer voto que respeitasse o princípio e a norma legal.

Posto isto, há de se convir que a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é **MUITO ALTA** e injusta por ser maior do que a multa atribuída à equipe responsável pela segurança da partida – A. A. Iguacu. **Um verdadeiro absurdo!**

Para comprovar o exagero no apenamento, a defesa requer a licença para demonstrar julgados recentes deste próprio Tribunal:

**5. PROCESSO Nº 1238/2021** - Jogo: Corinthians (SP) x Grêmio (RS) - categoria profissional, realizado em 05 de dezembro de 2021 - Campeonato Brasileiro - Série A -

**Denunciados:** Sport Club Corinthians Paulista, ( CLUBE ), Corinthians-SP, incurso no Art. 213, I, II, III, e § 1º do CBJD . - **AUDITOR RELATOR DR(A). RAMON ROCHA SANTOS**

**RESULTADO:** Sport Club Corinthians Paulista: Por unanimidade de votos, multado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por infração ao Art. 213, incisos I e III, e absolvido quanto a imputação ao Art. 213, inciso II do CBJD. O pagamento da multa aplicada deve ser



comprovada nos autos, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena da imputação contida no Art. 223, do CBJD.

Sport Club Corinthians Paulista: Funcionou na defesa do SC Corinthians o Dr. João Zanforlin, que juntou prova de vídeo e documental. Prestou depoimento o Sr. Andre Augusto Pires, responsável pela empresa Kallimage.

**8. PROCESSO Nº 1176/2021** – Jogo: Abc (RN) x Sousa (PB) - categoria profissional, realizado em 09 de novembro de 2021 - Copa do Nordeste - Pré-Copa - **Denunciados:** Altair Coimbra, ( COMISSAO ), Abc-RN, Incurso no Art. 243-F, §1º do CBJD ; Evaldo Nascimento Lamaur Neto, ( ATLETA ), Abc-RN, Incurso no Art. 258 do CBJD , Art. 243-C do CBJD , Art. 184 do CBJD ; Igor Jose Valenca Tenorio, ( COMISSAO ), Abc-RN, Incurso no Art. 243-F, §1º do CBJD , Art. 243-C do CBJD , Art. 184 do CBJD ; Wallyson Ricardo Maciel Monteiro, ( ATLETA ), Abc-RN, Incurso no Art. 243-F, §1º, por duas vezes do CBJD , Art. 243-C do CBJD , Art. 184 do CBJD ; Abc Futebol Clube, ( CLUBE ), Abc-RN, Incurso no Art. 213, I e III, §1º, por três vezes do CBJD , Art. 184 do CBJD ; Lawrence Borba, ( OUTROS ), Abc-RN, Incurso no Art. 243-F do CBJD . – **AUDITOR RELATOR DR(A). MIGUEL ÂNGELO CANÇADO**

**RESULTADO:** Altair Coimbra: assistente técnico do ABC-RN, por unanimidade de votos, foi suspenso por 02 (duas) partidas pela infração descrita no art. 258, em face da desclassificação do art. 243-F, ambos do CBJD.; Evaldo Nascimento Lamaur Neto: atleta do ABC-RN, em decisão unânime, foi suspenso por 01 (uma) partida, com conversão advertência, pela infração prevista no art. 258, e absolvido quanto a imputação de infração ao Art. 243-C, ambos do CBJD.; Igor Jose Valenca Tenorio: preparador físico do ABC-RN, em decisão unânime, foi suspenso por 01 (uma) partida pela infração prevista no art. 258, em face da desclassificação do art. 243-F, e absolvido quanto a imputação de infração ao Art. 243-C, todos do CBJD.; Wallyson Ricardo Maciel Monteiro: atleta do ABC-RN, em decisão unânime, foi suspenso por 01 (uma) partida pela infração prevista no art. 258, em face da desclassificação do art. 243-F, e absolvido quanto a imputação de infração ao Art. 243-C, todos do CBJD.; Abc Futebol Clube: por unanimidade de votos, foi punido com multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) pela infração descrita no art. 213 do CBJD. Foi fixado o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da obrigação, sob pena



das sanções previstas no art. 223 do CBJD, devendo, ainda, ser encaminhado à Secretaria da 1ª CD o comprovante do respectivo pagamento para juntada nos autos.; Lawrence Borba: , fisiologista do ABC-RN, por unanimidade de votos, foi suspenso por 04 (quatro) partidas pela infração descrita no art. 258, em face da desclassificação do art. 243-F, ambos do CBJD..



**1. PROCESSO Nº 1181/2021** – Jogo: Remo (PA) x Confiança (SE) - categoria profissional, realizado em 28 de novembro de 2021 – Campeonato Brasileiro - Série B – **Denunciados:** Clube do Remo, ( CLUBE ), Remo-PA, incurso no Art. 191, incs. I, II e III do CBJD , Art. 213, incs. I, II, III e §1º do CBJD , Art. 184 do CBJD . – **AUDITOR RELATOR DR(A). DIOGO DE AZEVEDO MAIA**

**RESULTADO:** Clube do Remo: por maioria de votos, multado em R\$3.000,00 (três mil reais), por infração ao Art. 213,I e III c/c Art. 132, ambos do CBJD, contra os votos dos Auditores Drs. Iuri Engel Francescutti e Carlos Eduardo Cardoso que o multavam em R\$10.000,00 e, por unanimidade de votos, absorvido o Art. 191,I,II e III do CBJD. Fica determinado o prazo para o cumprimento da obrigação em até 10 (dez) dias, sob pena das sanções previstas no Art. 223 do CBJD. Devendo ainda, ser encaminhado ao respectivo Secretário a comprovação do respectivo pagamento para devidas providencias cartoriais.

Clube do Remo: Funcionou em sua defesa – Dra. Patrícia Moreira, que apresentou prova documental e requereu lavratura do acórdão

**11. PROCESSO Nº 1104/2021** – Jogo: Santos (SP) x America (MG) - categoria profissional, realizado em 23 de outubro de 2021 – Campeonato Brasileiro - Série A – **Denunciados:** Jean Mota Oliveira de Sousa, ( ATLETA ), Santos-SP, incurso no Art. 250 §1º II do CBJD ; Santos Futebol Clube, ( CLUBE ), Santos-SP, incurso no Art. 213 III §1º do CBJD , Art. 191, III c/c 67-A RGC CBF do CBJD . – **AUDITOR RELATOR DR(A). WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Rua Uruguaiana 55 - 10º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20050-094  
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail: stj@cbf.com.br

7/8



**RESULTADO:** Jean Mota Oliveira de Sousa: atleta do Santos-SP, por unanimidade de votos, suspenso por 01 partida, por infração ao Art. 250§1º,II do CBJD; Santos Futebol Clube: por maioria de votos, multado em R\$5.000,00 (cinco mil) reais, por infração ao Art.213 III do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Iuri Engel Francescutti que o absolvía e, por unanimidade de votos, absorvendo o Art. 191,III do CBJD c/c 67-A do RGC. Fica determinado o prazo para o cumprimento da obrigação em até 10 (dez) dias, sob pena das sanções previstas no Art. 223 do CBJD. Devendo ainda, ser encaminhado ao respectivo Secretário a comprovação do respectivo pagamento para devidas providencias cartoriais e, absorvendo o Art. 191,III do CBJD c/c 67-A do RGC.  
Jean Mota Oliveira de Sousa: Funcionou em sua defesa – Dr. Marcelo Mendes  
Santos Futebol Clube: Funcionou em sua defesa- Dr. Marcelo Mendes, que apresentou prova documental e de vídeo e requereu lavratura do acórdão.

Esses julgados demonstram a razoabilidade dos julgadores em condenar os clubes pelos mesmos artigos, alguns até mesmo com situações bem mais graves. Porém, mesmo assim, a pena recorrida ultrapassa a de todos os outros.

Há inclusive condenação de clubes da primeira divisão nacional, realidade bem distante do Recorrente que este ano nem mesmo disputou a última divisão do campeonato nacional.

Outrossim, sendo mais do que justa e necessária a reforma do acórdão guerreado para diminuir o valor da multa, visto que a manutenção do acórdão causaria grave injustiça e desproporcionalidade para este próprio Tribunal de Justiça Desportiva.

## **6. CONCLUSÃO**

O Recorrente demonstrou por todos os fatos e fundamentos o cumprimento das obrigações e determinações legais que lhe incumbiam como equipe visitante, bem como expôs todas as omissões da equipe mandante da partida.

Nesse sentido, não há como a multa aplicada ao Paraná Clube – equipe visitante – ser maior do que a multa aplicada à A. A. Iguazu, equipe mandante e responsável pela realização da partida, por consequência, pela segurança de todos ali presentes, inclusive do próprio Paraná Clube e de sua torcida.

Sendo assim, requer como forma de justiça e da correta aplicação do diploma legal, a minoração da pena imposta tendo em vista a inobservância por parte da 2ª Comissão Disciplinar deste Tribunal em aplicar os dispositivos e respeitar os princípios da legislação desportiva!

## **7. PEDIDOS**

Considerando o exposto requer seja:

- i) Admitido, conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, visto que preenche todos os requisitos legais, é tempestivo e acompanhado do respectivo preparo;



- ii) Concedido efeito devolutivo e suspensivo ao presente Recurso Voluntário, devolvendo toda a matéria ao Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva e suspendendo os efeitos do acórdão que condenou o Recorrente;
- iii) Reformado o acórdão em integralidade para diminuir o valor da multa a ser paga pelo Recorrente para valor menor do que a multa a ser paga pela A. A. Iguaçu;
- iv) Intimado através de seu procurador infra-assinado com o e-mail [fernando@augustusadvocacia.com.br](mailto:fernando@augustusadvocacia.com.br) ou por carta no endereço Rua João Perone, nº 245, Nova Aliança, na cidade de Ribeirão Preto/SP, CEP 14026-587.

Termos em que pede e espera deferimento.

Curitiba/PR, 03 de agosto de 2023.

**FERNANDO AUGUSTUS TEIXEIRA**

OAB/SP 412.204